

**LEI N.º 10.099, DE 12 DE AGOSTO DE 1977 D.O.
17/08/77**

Fixa os vencimentos da Magistratura, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Os vencimentos mensais dos cargos da Magistratura, de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, são divididos em duas partes; vencimento-base e gratificação de representação, cujos valores constam do Anexo Único desta lei.

Art. 2.º - As gratificações adicionais a que fazem jus os Magistrados e conselheiros serão calculadas exclusivamente sobre o valor do vencimento-base.

Parágrafo Único - Excetua-se da regra estabelecida neste artigo a gratificação especial sobre estipêndio, por quinquênios vencidos, que será calculada sobre a soma de vencimento-base com o valor da gratificação correspondente aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 3.º - A gratificação de representação instituída no artigo 1.º da presente lei será paga juntamente com o vencimento-base e incorporar-se-á aos vencimentos, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 4.º - Os benefícios desta lei são extensivos aos inativos das categorias indicadas no artigo 1.º.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas à conta das respectivas dotações orçamentárias, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1977.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 1977.

ADAUTO BEZERRA

**Liberato Moacyr de Aguiar
Assis Bezerra
Hugo Gouveia**

ANEXO ÚNICO

| CARGOS | VENCIMENTO | GRATIFICACAO | TOTAL |
|---|------------|---------------|-----------|
| | BASE | REPRESENTACAO | |
| 1. MAGISTRATURA | Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ |
| Desembargador | 9.000,00 | 9.200,00 | 18.200,00 |
| Juiz de Direito de 4a. Entrância | 7.200,00 | 4.933,40 | 12.133,40 |
| Juiz de Direito de 3a, Entrância | 6.750,00 | 2.956,80 | 9.706,80 |
| Juiz de Direito de 2a. Entrância | 5.850,00 | 1.915,50 | 7.765,50 |
| Juiz de Direito de 1a. Entrância | 5.450,00 | 762,40 | 6.212,40 |
| Juiz Substituto | 5.450,00 | 762,40 | 6.212,40 |
| 2. TRIBUNAL DE CONTAS | | | |
| Conselheiro | 9.000,00 | 9.200,00 | 18.200,00 |
| 3. CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS | | | |
| Conselheiro | 9.000,00 | 9.200,00 | 18,200,00 |

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Orçamento, Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público.

Palavras-chave: LEI N.º 10.099, DE 12/08/77, fixa, vencimentos, magistratura, conselheiros, Tribunal de Contas do Estado, Conselho de Contas dos Municípios, vencimento-base, gratificação de representação, anexo, adicionais, estipêndio, benefícios, extensivos inativos.